SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221652 - PR (2026/0127526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIVIANE ARAUJO SANTANA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
		FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	:	LOJAS RIACHUELO SA
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - PR095431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 356 DO STF. ARTS. 14 DO CDC E 921 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL ESTADUAL AFASTOU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA FRAUDE BANCÁRIA, RECONHECENDO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*. Novo exame.
2. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. No caso, o Tribunal Estadual afastou a responsabilidade da instituição financeira agravada, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, ora agravante, na fraude bancária.
4. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60481584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 00e0a2c6-1e66-4193-9a4b-5695aef2c776

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 00e0a2c6-1e66-4193-9a4b-5695aef2c776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221652 - PR (2026/0127526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIVIANE ARAUJO SANTANA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
		FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	:	LOJAS RIACHUELO SA
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - PR095431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 356 DO STF. ARTS. 14 DO CDC E 921 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL ESTADUAL AFASTOU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA FRAUDE BANCÁRIA, RECONHECENDO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*. Novo exame.

2. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Tribunal Estadual afastou a responsabilidade da instituição financeira agravada, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, ora agravante, na fraude bancária.

4. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

Trata-se de agravo interno (fls. 417-423), interposto por **VIVIANE ARAUJO SANTANA**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 412-413, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, VIVIANE ARAUJO SANTANA sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, MIDWAY S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou impugnação às fls. 427-435, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 355-362) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 348-352) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada. Ato contínuo, passa-se a novo exame do agravo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVIANE ARAUJO SANTANA contra decisão exarada pela il. Primeira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná (TJ-PR), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a"* e *"c"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 309):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. BOLETO DE ACORDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. CONSTATADA. PAGAMENTO EFETUADO PELA AUTORA A TERCEIRO. UTILIZAÇÃO DOS CANAIS OFICIAIS DO BANCO. NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERTINÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE CAUTELA. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NÃO OBSERVADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ORIGEM DO DÉBITO. DEMONSTRADO. ADIMPLEMENTO. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO."*

Nas razões do apelo nobre (fls. 317-329), VIVIANE ARAUJO SANTANA indica, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 4º, I, 6º, VIII, 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao art. 921 do Código Civil e aos arts. 6º, 42 e 44 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP), sob o argumento, entre outros, de que a "*fraude perpetrada por terceiro só obteve sucesso porque o estelionatário detinha informações pessoais e contratuais sigilosas da Recorrente, como seu e-mail, telefone e dados da dívida, o que evidencia uma grave falha de segurança prévia por parte das Recorridas. Este cenário se amolda perfeitamente à definição de* ***fortuito interno****, conforme pacificado por este Egrégio Tribunal no enunciado da* ***Súmula***

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

***479/STJ**: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (fl. 322 - destaques no original).

Aduz, também, que, ao "*exigir da Recorrente um nível de diligência extraordinário para identificar uma fraude sofisticada, que se valia de seus próprios dados, o Tribunal local transferiu para a parte mais fraca da relação o risco que deveria ser suportado pelo fornecedor. Ademais, a decisão violou o direito à facilitação da defesa do consumidor, com a* ***inversão do ônus da prova*** *(art. 6º, VIII, do CDC). Diante da verossimilhança da alegação de fraude, amparada nos documentos que demonstram o pagamento a terceiro, caberia às Recorridas provar a inexistência de falha de segurança em seus sistemas ou a culpa exclusiva da vítima, e não o contrário*" (fl. 323 - destaques no original).

Defende, ainda, que o "*tratamento de dados pessoais, conforme o artigo 6º, inciso VII, da LGPD, deve ser regido pelo princípio da segurança, que impõe a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados. O fato de um terceiro fraudador ter acesso a dados pessoais e contratuais da Recorrente, que deveriam estar sob a guarda sigilosa das Recorridas, é uma evidência contundente de que houve uma falha de segurança. Tal falha caracteriza um "tratamento irregular" de dados, nos exatos termos do artigo 44 da LGPD, pois o serviço não forneceu a segurança que o titular legitimamente poderia esperar. Essa irregularidade gera o inequívoco dever de reparar os danos causados, conforme preceitua o artigo 42 da LGPD"* (fl. 324).

Intimada, MIDWAY S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contrarrazões (fls. 341-347), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 348-352), motivando o agravo em recurso especial (fls. 355-362) em tela.

Passo a decidir.

De início, os conteúdos normativos dos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC e dos arts. 6º, 42 e 44 da LGPD não foram analisados pelo eg. TJ-PR, sendo que não foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante visando ao prequestionamento. Assim, nessa parte, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF, ante a ausência de prequestionamento. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR. NÃO INTERVENÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

(AgInt no AREsp n. 2.618.341/RN, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. 1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atraí a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 – g. n.)

Avançando, o apelo tampouco merece prosperar no tocante à suscitada afronta aos arts. 14 do CDC e ao art. 921 do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-PR, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, afastou a responsabilidade da instituição financeira agravada, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, ora agravante, na fraude bancária. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 348-352):

"De início, se faz necessário destacar que a responsabilidade dos Bancos em regra é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC, o qual estabelece que os fornecedores de serviços são responsáveis, independente de culpa, pelos prejuízos causados aos seus consumidores por defeitos relacionados à sua prestação de serviço.

Contudo, a legislação também prevê excludentes de responsabilidade, sendo certo que para afastar o dever de indenizar, deve haver a existência de provas de que embora tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 14, §3º, incisos I e II do CDC.

Desse modo, através do conjunto probatório apresentado, constato, assim como o Magistrado singular, que houve culpa exclusiva da vítima. Explico.

Apesar das afirmações da requerente quanto o contato por telefone oficial, o pedido de acordo pode ter sido realizado pelo golpistas, não sendo possível presumir que houve o vazamento de dados pelo Banco, uma vez que as informações podem ter sido repassadas pela própria vítima, tendo em vista que sequer demonstrou o modo que se deu o contato telefônico, mencionando de maneira genérica apenas em sede de emenda da inicial.

Com isso, verifico que era seu dever agir com a devida diligência e não aceitar orientações de canais não oficiais e demonstrar a utilização dos meios oficiais, cabendo entrar em contato diretamente com a Instituição Financeira para checar a veracidade das informações repassadas por telefone, mensagem ou e-mail, até porque, a autora já possuía o cartão de crédito cujas fatura eram por ela sempre pagas.

Ademais, não pode o Banco ou o emissor do boleto, ser responsabilizado por conduta realizada exclusivamente entre terceiro e consumidor, pois, como visto, as transferências foram realizadas diretamente pela parte.

Friso, mais uma vez, que a demanda foi realizada exclusivamente entre golpistas e apelante, não havendo qualquer participação da Instituição Financeira, nem mesmo violado o dever de informação.

Dessa forma, não há como imputar qualquer falha na prestação do serviço, sendo que o próprio autor manteve contato com o fraudador, seguindo as

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

orientações repassadas, sem cumprir com o dever de entrar em contato direto com o seu Banco pelos canais oficiais para quitação. Nesse sentido:

(...)

Para ser imposto o dever de indenizar, deve-se restar evidente o nexo de causalidade entre a conduta praticada por uma das partes e os prejuízos sofridos pela outra, o que não é o caso, visto que o fato danoso decorreu de falha da apelada.

Dessa maneira, não vislumbro razões para reconhecer a falha na prestação de serviço do requerido, visto que restou evidenciado a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art.14, §3º, inciso II do CDC. Sobre o tema:

(...)

Com isso, entendo que a Financeira se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 373, inciso II do CPC), pois, a prova documental acostada é suficiente para demonstrar que a autora efetuou o pagamento de boleto para terceiro que não possui qualquer relação com os requeridos.

Assim, constatada a dívida e o inadimplemento, as medidas adotadas pela Instituição Financeira para perseguir o crédito consistem em exercício regular do direito. Dessa forma, a sentença deve ser mantida."

Quanto ao tema, "*o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo*" (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTIUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. ***O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).***

3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 - g. n.)

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. ***A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso dos autos.***
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - g. n.)

Dentro desse contexto, verifica-se que, para que seja possível alterar a conclusão da Corte de origem, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo.
Precedentes.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site.
3. ***A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025 – g. n.).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.
(...)
5. A Corte de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviço, considerando que o evento danoso foi causado por terceiro,

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

caracterizando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira.
*6. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
7. A alegação de dano moral in re ipsa ficou prejudicada em virtude da conclusão pela inexistência de falha na prestação de serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: 1. A caracterização de fortuito externo afasta a responsabilidade da instituição financeira por fraudes em boletos bancários. 2. A revisão de matéria fática é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."
(AgInt no AREsp n. 2.603.867/SE, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
*1. **Na espécie, a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.***
2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).
3. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
Precedentes.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.486.844/MG, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).
*2. **A responsabilidade civil do banco foi afastada com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.***
3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.010.941/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - g. n.)

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a Súmula 7/STJ e as Súmulas 282 e 356 do STF também obstam o apelo nobre pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3.* ***A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da tese recursal pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.965.844/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – g. n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4.* ***É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO PENHORA DE FATURAMENTO E NOMEANDO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO ART. 869 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *5.* ***A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea 'c' do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial porquanto o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissidio interpretativo uma vez que fica inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.***
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

> (AgInt no AREsp n. 2.314.188/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 – g. n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 63868599-34fd-4123-a6c4-3b35ed3b6821

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.652 / PR

Número Registro: 2026/0127526-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001203120268160157 00006876720238160157 00343427920248160000 1203120268160157
12031202681601570034342792024816000 0 343427920248160000 6876720238160157

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVIANE ARAUJO SANTANA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
	FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	: LOJAS RIACHUELO SA
AGRAVADO	: MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - PR095431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIVIANE ARAUJO SANTANA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
	FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	: LOJAS RIACHUELO SA
AGRAVADO	: MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - PR095431

Documento eletrônico VDA60448626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 059298cd-f1fb-42f8-86f0-7001e06399f9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 059298cd-f1fb-42f8-86f0-7001e06399f9